



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

DESPACHO

De: SEAGRI-RRS

Para: SEAGRI-NCP

Processo N°: 0025.003033/2024-17

Assunto: Análise Técnica habilitação da empresa: SANDRO CESAR TOLEDO LTDA (0058880862), (0058899344), (0058899656) - ACERVOS TÉCNICOS E ATESTADOS, tendo em vista exigência técnica

Senhora Chefe,

Em atenção aos Despachos SUPEL-BETA ID. 0058897820 e SEAGRI-NCP ID.0058902457, informamos que, após análise técnica dos documentos de habilitação apresentados, constatou-se que a empresa **SANDRO CESAR TOLEDO LTDA NÃO ATENDE** aos requisitos exigidos na fase de habilitação técnica, conforme disposto no item 18.5 do Termo de Referência ID. 0057653689

A análise dos atestados e demais documentos apresentados revelou diversas inconsistências. Os atestados técnicos não atendem integralmente às exigências do edital, uma vez que há ausência do devido registro nos conselhos técnicos competentes, conforme verificado nos documentos ID. 0058899344, páginas 16 à 36. Além disso, o acervo técnico referente às páginas 37 a 39 menciona serviços de **tendas tipo pirâmide com fechamento lateral**, o que não corresponde ao exigido no subitem 18.5.2.1. No que se refere ao acervo das páginas 40 a 41, apenas a prestação de serviço relacionada à **Tenda Galpão 20x40m** atende à especificação técnica do subitem 18.5.2.1. Já os atestados das páginas 42 à 51 também estão em desacordo com as exigências técnicas, incluindo novamente a ausência do devido registro nos conselhos técnicos competentes ID. 0058899344.

Adicionalmente, verificou-se que o contrato de prestação de serviços profissionais apresentado, localizado nas páginas 4 à 5, ID. 0058899656, não possui reconhecimento de firma das assinaturas em cartório ou assinatura digital certificada, conforme exigido comprovação de vínculo profissional pelo subitem 18.5.1.1 do edital.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa **não atendeu às exigências de qualificação técnica profissional e técnico-operacional** previstas no edital.

[...]

18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021 no que couber, onde ressaltamos:

18.5.1. Atestados de qualificação técnico-profissional:

18.5.1.1. Com base no art. 67, referente a documentação relativa à qualificação técnico-profissional será exigida a apresentação de cadastro ativo da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), também será necessário apresentar o registro de profissional vinculado a empresa, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes. Essas exigências têm finalidade de garantir que os licitantes possuam qualificação técnica adequada para a execução dos serviços.

18.5.2. Atestado de qualificação técnico-operacional:

18.5.2.1. A licitante deverá apresentar atestados de qualificação técnico-operacional que comprovem a execução e montagem de no mínimo de 50% referente a dimensões e quantidades dos seguintes itens: **01 (TENDA BOX TRUSS), 08 (FORRO CONSTRUÍDO), 09 (PISO DECK) e 10 (PAREDE CONSTRUÍDA EM COMPENSADO**, os atestados de capacidade técnica deverão ser apresentados **acompanhados de registro, anotação ou termo de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT)** emitidos pelo conselho de classe competente do responsável técnico, em conformidade com a legislação aplicável.

18.5.3. Validade dos Atestados : Os atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a experiência da licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação, conforme descrito nos itens acima.

18.5.4. Responsabilidade Técnica: Os documentos apresentados devem estar devidamente registrados junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** ou outro conselho de classe competente, conforme o tipo de serviço ou projeto.

18.5.4. Conformidade com a Lei Nº 14.133/2021: Todos os documentos e comprovações apresentados deverão estar em conformidade com o disposto nos artigos 67 e 69 da Lei Nº 14.133/2021, que regem a capacidade técnica exigida 7.5.1 para a execução do objeto licitado.

18.5.3. Justificativa para a exigência de Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional:

18.5.3.1. Considerando a necessidade de garantir a eficiência e a qualidade na locação dos objetos da presente licitação, e com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vimos pelo presente apresentar a justificativa para a exigência de atestados de capacidade técnica como critério de habilitação.

18.5.3.2. De acordo com o Art. 30 da Lei nº 14.133/2021, é prerrogativa da Administração exigir a comprovação de qualificação técnica dos licitantes como forma de assegurar que o contratado possui condições adequadas para a execução do objeto da licitação.

18.5.3.3. O objeto a ser contratado, envolve a estrutura do auditório principal do evento que contemplará as solenidades de abertura e encerramento, além de ser o espaço que abrigará todos os veículos de comunicação presentes, bem como servirá de sede para o poder executivo do Estado de Rondônia, que no período do evento tem sua sede administrativa transferida para o Centro Tecnológico Vandeci Rack em Ji-Paraná/RO. Logo, qualquer ação que comprometa a execução do objeto causará impactos irreparáveis na execução do mesmo.

18.5.3.4. Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnica visa assegurar que a empresa contratada tenha a expertise necessária para a execução satisfatória do serviço, minimizando riscos e garantindo que os objetivos do contrato sejam atingidos com eficiência. Além disso, os Atestados de capacidade técnica são instrumentos que comprovam a experiência prévia dos licitantes em serviços semelhantes. Sua exigência ajuda a assegurar que apenas empresas com histórico comprovado de desempenho qualificado participem da licitação, prevenindo a contratação de prestadores sem a capacidade técnica necessária e evitando possíveis falhas na execução.

18.5.3.5. A inclusão de atestados de capacidade técnica como requisito de habilitação é uma medida preventiva que busca reduzir riscos de inadimplemento e atrasos na execução dos serviços. Empresas sem a devida qualificação podem comprometer o prazo e a qualidade do serviço, o que pode resultar em prejuízos para a Administração Pública e para a população.

18.5.3.6. Dessa forma, a Administração Pública considera essencial a manutenção da exigência de atestados de capacidade técnica para a presente licitação.

Atenciosamente,

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2025.

ALEX FERNANDES ROSÁRIO

CREA nº 20636D RO

Membro da Comissão da Projeto Civil e Arquitetônico
Portaria nº 72 de 28 de março de 2025

ÉRICA APARECIDA DE ALMEIDA BASQUES FERRÃO

Diretora Executiva

Comissão Organizadora e Executora dos eventos da
12ª Rondônia Rural Show Internacional
Portaria nº 72 de 28 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **ALEX FERNADES ROSARIO, Assessor(a)**, em 03/04/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Erica Ferrão, Diretor(a) Executivo(a)**, em 03/04/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058918325** e o código CRC **A68D5CAF**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0025.003033/2024-17

SEI nº 0058918325